



Três de Maio, 19 de agosto de 2024

De: Licitações – Pregão Presencial
Para: Prefeito Municipal
Processo Administrativo nº 5.450/2024

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Camila Paula Bergamo apresenta impugnação ao processo licitatório, modalidade *Pregão Eletrônico*, nº 020/2024, que trata da aquisição de pneus novos (com logística reversa), para uso nos veículos e máquinas de diversas Secretarias, deste Município, em conformidade com o respectivo Termo de Referência (Anexo I).

Alega a impugnante que [...] *texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional [...] que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência. [...] o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP.* e que “[...] *seja procedida a diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada [...]*”; e requer “*retificar o edital nos seguintes termos: PROCESSO LICITATÓRIO EXCLUSIVO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS E EQUIPARADOS BENEFICIADOS PELA LC 123/2006.*”

Há de se observar que, desde dezembro de 2006, com a promulgação da Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), é dispensado tratamento diferenciado e favorecido às mesmas. Em agosto de 2014, a LC 123 foi alterada significativamente pela Lei Complementar nº 147, especialmente o Capítulo que versa sobre o acesso aos mercados, em que alguns pontos deixam de ser facultativos, que até então ficavam a critério do administrador, e que passam a ser autoaplicáveis, ou seja, se tornaram obrigatórios em atendimento à legislação, em especial ao estabelecido nos Art. 47 e 48.

Da análise do processo licitatório, observa-se que o valor de contratação dos itens é inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), portanto **exclusivo à participação de empresas beneficiadas pela LC 123/2006**, com o critério de julgamento do tipo menor preço por item, conforme item 2.8 do Edital, atendendo assim o Art. 48, I da LC 123, estando então a Administração vinculada ao enunciado e, neste caso, desobrigada de proceder licitação com cota reservada, **o que vem de encontro justamente com a impugnação proposta.**

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**





“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

.....

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, **cota de até 25% (vinte e cinco por cento)** do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte” (grifo nosso)

Diante do exposto, e por se tratar de Licitação exclusiva à participação de empresas beneficiadas pela LC 123/2006, opino pela improcedência do pedido de impugnação proposto, sugerindo o prosseguimento normal do procedimento licitatório.

Encaminho o presente processo para análise jurídica, e posterior análise e consideração superior.

[Assinatura]
Marlise Margarete Mallmann
Pregoeira

*Acato as conclusões da
pregoeira e opino pela improcedência
da impugnação*

[Assinatura]
Jorge Luiz Wachter
Procurador Geral Município

Acato o parecer
[Assinatura]
Marcos V. Benedetti Corso
Procurador Municipal

Doe órgãos, doe sangue: **SALVE VIDAS!**

